DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1178/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4193/2013
PROTOCOLO	: 1411902
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS – PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um pequeno déficit orçamentário e o Balanço Financeiro indica um déficit financeiro com um pequeno saldo a pagar, registrado no demonstrativo da dívida flutuante.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Deficitário.
3. O Balanço Patrimonial apresenta saldo patrimonial e a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.
4. Cumprimento das exigências legais na Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal, Ilca Corral Mendes Domingos.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela conformidade desta Prestação de Contas com as normas legais vigentes por meio da Análise n. 5196/2013. No entanto, a Auditoria no Parecer n. 5916/2013, após analisar os documentos, sugeriu a notificação do responsável para complementação da instrução processual (f. 247-249).

Devidamente notificado, o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas (f. 266-282). A Equipe Técnica na Análise n. 16655/2013 de f. 284/285 concluiu que os documentos apresentados foram suficientes para atestar a conformidade desta Prestação de Contas. A Auditoria novamente se manifestou através do Parecer n. 16259/2013 (f. 286-294) opinando pela regularidade desta Prestação de Contas. O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 18114/2013 (f. 296-298) opinando pela regularidade das Contas Anuais de Gestão deste Fundo.

Conclusos os autos para decisão, constatei a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, referente ao exercício de 2012, conforme determina o parágrafo único do art. 27, da Lei Federal n. 11.494/2007, sendo peça obrigatória da Prestação de Contas Anuais de Gestão, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Atendendo à intimação (f. 302/303) determinada através do Despacho Saneador – DSP- G.RC-1218/2014, o jurisdicionado apresentou os documentos às folhas 310-316. Em reanálise, a 5ª ICE entendeu que esta Prestação de Contas encontra-se de acordo com as normas vigentes, conforme teor da Análise ANA 12801/2014.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 105/2015 (f. 324-326) e, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica, opinou pela regularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 1621/2015 (f. 328-330) opinando que esta Corte julgue como regular esta Prestação de Contas por restar comprovada a correta instrução processual e o atendimento ao disposto na Lei Federal 4.320/64, bem como na Lei Complementar nº 101/2000, na Constituição Federal, bem como o cumprimento da exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, no que se refere à aplicação de recursos na remuneração dos profissionais em efetivo exercício na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída consoante disposto no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "a" e "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 do Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas.

Do FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, e no âmbito deste Tribunal a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 instituiu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque foi instituído pela Lei n. 2.218, de 21/03/2007.

Do Conselho Municipal

Conforme o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007 o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, sendo os Entes Federativos responsáveis pela infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos.

A nomeação dos membros do Conselho para mandato no exercício financeiro em exame foi realizada através do Decreto n. 121/2011.

Consta nos autos a cópia da Ata da reunião do Conselho realizada para analisar as contas anuais, bem como o Parecer do Conselho concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do FUNDEB relativa ao exercício de 2012 (f. 310-316) , em conformidade com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal

n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (*Grifo Nosso)*.

Do orçamento

A Lei Municipal n. 2.335/2011 – Lei Orçamentária Anual – autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 6.477.944,39.

No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 6.676.674,39, conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 139/140).

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

R$ 1,00

BALANÇO ORCAMENTÁRIO	
Receitas Arrecadadas	6.672.984,08
Despesas Realizadas	6.674.715,44
= Resultado Orçamentário	**(1.731,36)**

O Balanço Orçamentário (f. 15) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 1.731,36. Na verificação da execução orçamentária da Receita, constato que da receita prevista de R$ 6.477.944,39, foi arrecadado o total de R$ 6.672.984,08. Na análise da execução orçamentária da Despesa, verifico que do montante autorizado de R$ 6.676.674,39, o Fundo realizou despesas no total de R$ 6.674.715,44.

R$ 1,00

BALANÇO FINANCEIRO	
RECEITAS	**DESPESAS**

Orçamentárias	6.672.984,08	Orçamentárias	6.674.715,44
Extraorçamentárias	944.353,78	Extraorçamentárias	1.035.323,36
Saldo Financeiro do Exercício Anterior	96.211,30	Saldo Financeiro Atual	3.510,36
Total	**7.713.549,16**	**Total**	**7.713.549,16**

O Balanço Financeiro (f. 17) indica que o Fundo teve um déficit Financeiro no valor de R$ 92.700,94. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 3.510,36), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 96.211,30).

Verifica-se também, que das despesas empenhadas no montante de R$ 6.674.715,44, ficou o saldo a pagar no valor de R$ 556,28, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 144).

Portanto, constato a incorreção na elaboração do Balanço Financeiro relativo ao total das receitas extraorçamentárias correspondentes aos depósitos e consignações do exercício. Os depósitos representam os ingressos não previstos no orçamento que serão restituídos em época própria, sendo no valor correto de R$ 556,28. Trata-se, porém, de impropriedade meramente formal que não prejudicou a apresentação das Contas Anuais de Gestão deste Fundo.

R$ 1,00

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
VARIAÇÕES ATIVAS		**VARIAÇÕES PASSIVAS**	
Resultantes da Execução Orçamentária	6.672.984,08	Resultantes da Execução Orçamentária	6.674.715,44
Independentes da Execução Orçament.	0,00	Independentes da Execução Orçament.	0,00
		Variações Passivas	6.674.715,44
Resultado Patrimonial -Déficit	1.731,36		
Total	**6.674.715,44**	**Total**	**6.674.715,44**

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 21) registrou um Resultado Patrimonial Deficitário em R$ 1.731,36, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

R$ 1,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro	**3.510,36**	**Passivo Financeiro**	**556,28**
Disponível -Bco c/ Mov.	3.510,36	Restos a pagar	-
Realizável		Depósitos/Consignações	556,28
Ativo Permanente	**-**	**Passivo Permanente**	**-**
Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**3.510,36**	**Soma do Passivo Real**	**556,28**
		Saldo Patrimonial	2.954,08
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**3.510,36**	**TOTAL DO PASSIVO**	**3.510,36**

O Balanço Patrimonial (f. 19) apresenta Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 2.954,08, sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 3.510,36, conforme extratos e conciliações bancárias e o Passivo Financeiro representado pelos Depósitos/Consignações no total de R$ 556,28.

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Na análise da aplicação dos recursos deste Fundo, verifico o cumprimento do § 1º do art. 21 e do inciso I do art. 23 da Lei Federal n. 11.494/2007, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município.

O parágrafo 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 permite que até 5% (cinco por cento) dos recursos anuais do FUNDEB sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Conforme mandamento constitucional, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como determina o art. 22 da Lei n. 11.494/2007.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB de Nioaque referente ao exercício financeiro de 2012, constata-se o cumprimento do mandamento constitucional e dos dispositivos legais acima descritos.

R$ 1,00

LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 60%		
Especificação	**R$**	**%**
Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB	**6.672.984,08**	**100,00**
Mínimo a Aplicar na Remuneração dos Profissionais do Magistério	4.003.790,45	60,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	**4.789.374,87**	**71,77**

Fonte: Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexos 6 e 10 da Lei 4.320/64.

As transferências de recursos do FUNDEB recebidas em 2012 alcançaram o montante de R$ 6.662.013,99, havendo receita patrimonial relativa aos rendimentos de aplicação financeira no total de R$ 10.970,09, totalizando a receita do Fundo em R$ 6.672.984,08, conforme Demonstrativo de f. 138.

O total da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício foi de R$ 6.674.715,44, sendo R$ 4.789.374,87, relativo ao pagamento dos profissionais da educação básica e o valor de R$ 1.885.340,57, aplicado nas demais despesas da Educação Básica.

Conforme ficou demonstrado à f. 123, o Município aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica o total de R$ 4.789.374,87, representando 71,77% dos recursos recebidos, o que evidencia o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, bem como no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Dessa forma, ressalvadas as irregularidades que possam eventualmente ser encontradas em outros Processos desta Corte, constato que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora examinada.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, acolhendo o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal, Ilca Corral Mendes Domingos, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59,

§1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo de eventuais irregularidades constatadas em outros processos.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal, Ilca Corral Mendes Domingos, como **Contas Regulares,** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, conforme art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator